



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

eTC-4597.989.16-9

### Senhora Assessora Procuradora-Chefe

Em exame as Contas da Câmara Municipal da Estância de Junqueirópolis, referentes ao exercício de 2016<sup>1</sup>.

No relatório, evento 13.37, a Fiscalização fez apontamentos de ordem econômica e financeira, especificamente, no item B.5. Tesouraria, Almojarifado e Bens Patrimoniais.

Notificado o interessado, apresentou as alegações de defesa juntadas no evento 33.1.

A falha relatada não é grave a ponto de comprometer a regularidade das contas ora apreciadas, em especial, se considerados os resultados favoráveis obtidos no exercício.

Quanto à observação sobre o almojarifado e patrimônio, qual seja, a inadequada classificação contábil de alguns bens permanentes classificados na categoria como material de consumo, defende-se o interessado alegando que os bens relacionados não ficaram em uso por mais de dois anos.

Penso que razão assiste à Fiscalização, pois os itens relacionados fazem parte de material permanente, logo proponho recomendação a origem para que adote as medidas corretivas, por não se tratar de bens consumíveis no curto prazo, conforme evidencia a Portaria STN n.º 448/02, ao fazer distinção entre material de consumo e permanente, bem como ao artigo 15, § 2º, da Lei n.º 4.320/64.

Acrescento que o Legislativo cumpriu os limites constitucionais e legais de despesa total, de despesas com folha de pagamento e gastos com pessoal.

Observo o equilíbrio na comparação das transferências financeiras recebidas com as despesas realizadas do exercício, além disso, nota-se que o resultado econômico negativo refletiu um decréscimo patrimonial da ordem de 10,76%, decorrente da baixa de bens móveis que não indica prejuízo as contas.

---

<sup>1</sup> Exercícios anteriores

2015	0846/026/15	Regulares com recomendações
2014	2682/026/14	Regulares com recomendações
2013	0277/026/13	Regulares com recomendações



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

eTC-4597.989.16-9

Diante do exposto, não vejo óbice de cunho econômico financeiro capaz de ensejar a reprovação das contas anuais de 2015 da Câmara Municipal de Junqueirópolis, razão pela qual concluo pela regularidade, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Estadual n. ° 709/93, sem prejuízo da recomendação proposta.

Ressalto, contudo, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À elevada consideração de Vossa Senhoria.

ATJ, 29 de junho de 2017.

Cleide Rossoni  
Assessoria Técnica